

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5.829, DE 2019

ADOÇÃO DE PAGAMENTO DOS CUSTOS SISTÊMICOS COM RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GD - EQUILÍBRIO COM ABERTURA DO MERCADO DE ENERGIA CONTIDO NA MODERNIZAÇÃO

Emenda de Plenário nº

Altera-se no Projeto de Lei nº 5829 de 2019 o seguinte dispositivo:

Art. 26. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam as disposições do artigo 17 desta lei até 10 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 27. Para a unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE, classificadas como: i- microgeração ou minigeração distribuída local; ii- geração compartilhada, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; iii- empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iv- geração a partir de fontes despacháveis; v- autoconsumo remoto, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, doravante denominada data de início de cobrança, as componentes tarifárias volumétricas relacionadas aos custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, que devem incidir sobre toda a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição, serão pagas na seguinte proporção:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901716800>



- I - Durante o 1º ano após a data de início de cobrança, 20% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 80% (oitenta por cento) por meio da CDE;
- II - Durante o 2º ano após a data de início de cobrança, 40% (quarenta por cento) pago pela unidade consumidora e 60% (sessenta por cento) por meio da CDE;
- III - Durante o 3º ano após a data de início de cobrança, 60% (sessenta por cento) pago pela unidade consumidora e 40% (quarenta por cento) através da CDE;
- IV - Durante o 4º ano após a data de início de cobrança, 80% (oitenta por cento) pago pela unidade consumidora e 20% (vinte por cento) através da CDE;
- V - Durante o 5º ano após a data de início de cobrança, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) por meio da CDE;
- VI – Finalizado o 5º ano após a data de início de cobrança, as unidades consumidoras passarão a pagar 100% das componentes tarifárias volumétricas relacionadas aos custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, devendo ser abatidos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL.

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é um bem de todos e para todos. Portanto, as decisões devem ser equilibradas, porque vão afetar o Setor Elétrico Brasileiro pelas próximas décadas. Os projetos de geração distribuída solar reduziram seus custos em 80% nos últimos 10 anos e geram taxas de retorno superiores a



30% ao ano, e não é por outra razão que os leilões públicos com a fonte solar têm os preços mais competitivos se comparadas com todas as outras fontes.

Para ilustrar, o resultado do último leilão de energia nova (A-6 de 2019) teve preços médios de R\$ 84,39/MWh para energia solar, em contratos no ACR onde já não existe o desconto tarifário. Já as fontes tradicionais de energia, como as hidrelétricas, tiveram preço médio de R\$ 157,08/MWh e as termelétricas a gás natural tiveram preço médio de R\$ 188,87/MWh.

Portanto, conceder 25 anos de manutenção de regime jurídico anterior para garantir a continuidade da isenção de componentes tarifários não é razoável, pois essa manutenção custará aos demais consumidores conforme revelam os estudos da ANEEL. Dessa forma, buscando um texto mais equilibrado, essa emenda tem por objetivo reduzir de 25 para 10 anos o prazo contido no art. 26, já que estes projetos foram implantados com retorno do investimento estimado em 8 anos. Com relação aos novos empreendimentos, cujo prazo de retorno de investimento alardeado pelos próprios instaladores é de 3 anos, a proposta é de redução do prazo de transição de 10 para 5 anos a transição na regra do art. 27, pois não há razão econômica para uma transição longa de empreendimentos altamente rentáveis nem tampouco razão jurídica que fundamente a manutenção de regime jurídico para quem ainda não efetuou o investimento.

Sala de sessões, de de de 2021.

Dep. Fed. Marcelo Ramos
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901716800>



* C D 2 1 1 9 0 1 7 1 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Ramos)

**ADOÇÃO DE PAGAMENTO
DOS CUSTOS SISTÊMICOS COM
RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS
DA GD - EQUILÍBRIO COM ABERTURA
DO MERCADO DE ENERGIA CONTIDO
NA MODERNIZAÇÃO**

Assinaram eletronicamente o documento CD211901716800, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211901716800>